



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 211/2008 - 24ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/04/2008
PROCESSO Nº 1/4275/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.20695
RECORRENTE: OSVALDO CORADI
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - DIEF/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 1. Falta de remessa da “*Declaração de Informações Econômico-Fiscais*”. 2. Em *Diligência Fiscal Específica* regularmente instaurada constatou-se que o *recorrente*, enquadrado no regime NL de pagamento, deixou de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF’s referentes aos períodos de janeiro a julho/2005 e junho/2006. Recurso Voluntário conhecido e improvido porque requerida a nulidade do processo, somente. 3. Auto de Infração julgado, **parcialmente-procedente**, por maioria de votos. Confirmada, mas por fundamento diverso, a decisão exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT adotado e aditado oralmente, pelo representante da d. PGE. 4. Infringido: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, I, da I.N. nº 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, “e” item 1 da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.633/2005.

RELATÓRIO

Consta no *Auto de Infração* identificado no timbre desta Resolução que o recorrente infringiu à legislação tributária, conforme o seguinte relato:

"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal-NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Contribuinte deixou de entregar a declaração supracitada referente aos meses de janeiro a julho/2005 e junho/2006".

A peça inaugural do PAT estampa a multa (R\$ 4.838,40). Inseridos demais dados inerentes ao lançamento, dentre os quais, os dispositivos regulamentares infringidos e a penalidade aplicável.

Dentre os documentos que constam nos autos, temos:

- a) *Ordem de Serviço* para execução da Diligência Fiscal Específica motivada no descumprimento de obrigação acessória;
- b) *Termo de Intimação* conforme dispõe o art. 815 e o 825 do Dec. nº 24.569/97-RICMS para entregar as DIEF's referentes aos períodos assinalados;
- c) Relatórios de dados extraídos de sistemas corporativos da SEFAZ atestando ausência de registros da entrega/remessa de dados.

A autuada fora intimada [por AR] juntado mediante Termo às fls. 12, para recolher o crédito lançado ou, no prazo (10 dias), apresentar impugnação/defesa. [Intimação cf. art. 26, § 3º, II, da Lei nº 12.732/97].

Transcorrido o prazo assinalado para a interposição da impugnação, foi lavrado o **Termo de Revelia** e encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*, sendo julgado parcialmente-procedente em 1ª Instância, em razão do julgador excluir do levantamento o mês de janeiro/2005, bem como reenquadrar

a penalidade aplicada em relação ao período compreendido entre os meses de fevereiro a julho/2005, resultando na redução do montante do crédito devido.

Não houve recurso de Ofício, mas intimado da decisão que se lhe apresentava desfavorável, o autuado interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* recurso voluntário.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso voluntário e seu improvimento, porquanto somente cogitara tão-somente da nulidade.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

- DE NULIDADE SUSCITADA:

De plano, afastamos a nulidade suscitada em grau de recurso, pois lastreada sob o fundamento de que a solicitação contida na intimação deveria observar o prazo nunca inferior a 10 dias, cogitando de ação fiscal que reclama seja o seu início com emissão do respectivo Termo (Termo de Início de Fiscalização).

Breve manuseio dos autos vê-se tratar, no caso, de Ordem de Serviço que fez instaurar a *Diligência Fiscal Específica*, procedimento singular e mui simples, que torna dispensável a emissão de Termo de Início de Fiscalização.

O presente lançamento não violou expresso comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito de defesa, dado que o prazo assinalado está de acordo com a norma que disciplinadora.

NO MERÍTO:

Rememora-se a legislação de regência:

Decreto nº 27.710, de 14.02.2005.	Institui a DIEF
Lei nº 13.633, de 28.07.2005.	Institui a penalidade que entrou em vigor a partir de 27.10.2005, acrescentando a alínea “e” ao inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96.
Instrução Normativa nº 14, de 14.06.2005.	Estabeleceu as condições de envio bem como o <i>lay out</i> a ser utilizado na formatação das informações.

A infração tributária em exame – “deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)” – tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

Logo, se trata de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.

No conjunto das peças que se encartam nos autos, está materializado o cometimento da infração tributária, entretanto, duas teses que se distinguem, nos presentes autos, uma em sede de 1ª. Instância, presente ao julgamento singular e outra que vem sendo confirmada na 1ª. Câmara de Julgamento, sob os fundamentos abaixo delineados:

NO JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

“A penalidade a ser aplicada para falta de apresentação da DIEF somente passou a ser previsão legal com a Lei nº 13.633/05, de 28.07.2005 (a penalidade entrou em vigor a partir de 27.10.2005, ou seja, 90 dias após a data da publicação da Lei. Assim, para o período de fevereiro a julho/2005, em razão da falta de entrega da DIEF, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade inserta no art.123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/03) que estabelece multa equivalente a 200 Ufirces, em decorrência do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas. (...). De fevereiro a julho/2005. Multa: 200 (Ufirces) X 06 (meses) = 1.200 Ufirces”.

Julgamento nº 2393/07, de lavra da Julgadora Tais Eliane Sampaio de O. Libos

2. NO JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA
(Precedente da 1ª. Câmara de Julgamento)

Resolução referente ao Processo nº , de lavra da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

“A Lei nº. 13.633 de 28.07.2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96” *in verbis*:

“e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS”.

“Embora sancionado e publicado em julho de 2005, o art. 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da DIEF somente vigeu a partir de novembro de 2005”.

“A 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, entende que a obrigatoriedade da remessa da DIEF somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.”

“Conforme explicitado acima, é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da DIEF para o período de fevereiro a julho de 2005, pois inexistia um formato de envio, impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal”.

(...)

“... Entretanto, de acordo o entendimento alhures explicado, o lançamento merece ser parcialmente reformado, devendo a cobrança incidir somente a partir de novembro de 2005 (...).”

Dentre as teses suscitadas, adoto o precedente firmado nesta Egrégia 1ª. Câmara de Julgamento, nos fundamentos do voto da Conselheira Dra. Elineide Silva e Souza, em sede do processo nº 1/4345/2006 os quais se acham inseridos, na moldura do quadro acima.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

A Lei nº. 13.633 de 28.07.2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para quando não ocorrer o envio da DIEF, ao acrescentar a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96” *in verbis*:

Art. 123. ...

...

VI - ...

...

“e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Demonstrativo do Credito Tributário

Multa =300 (TREZENTOS) UFIRCES

Por todo o exposto acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, eis que suscitou apenas a preliminar de mérito, para que se declarasse a nulidade do processo, que voto em rejeitar, ora em que confirmo, mas sob fundamento diverso da decisão de 1ª. Instância, a PARCIAL-PROCEDÊNCIA da autuação, em acordo com a manifestação oral do Representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **OSVALDO CORADI** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso voluntário e, por unanimidade de votos afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente; No mérito, também por unanimidade de voto julgar parcialmente-procedente a acusação fiscal, no entanto, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral aditada ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Sidney Valente Lima ao se manifestar pela parcial-procedência o fez em conformidade com os fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO